

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA-CE**

RECURSO

**Ref. Edital de Licitação - Tomada de Preço 2017.06.06.008-TP
Fundo Municipal de Previdência de Palmácia-CE**

**PÚBLICA ASSESSORIA & CONSULTORIA JURÍDICA
LTDA-ME**, já devidamente qualificada nos autos do presente processo, vem, por intermédio de seu representante Legal, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra Ato de classificação de habilitação, bem como indicação de preço inexequível de proposta apresentada pela Licitante ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, pelos fundamentos que seguem:

DOS FATOS e da INCOMPATIBILIDADE DE OBJETO

O objeto disposto na presente Licitação, impõe ao Contratado o dever de acompanhar mensalmente o "...contido nas portarias n.º 402/2008 e 403/2008 do Ministério da Previdência Social e suas alterações posteriores. Executar especialmente para atingir o presente objeto

a elaboração e/ou acompanhamento dos demonstrativos inerentes à área atual e financeira, exigidos pelo ministério, assim como análise de benefícios previdenciários e suas compensações entre Regimes Próprio e Geral...”

Em conformidade com o Objeto descrito na presente Licitação, corroborado pelo item 5.4.2.7 do Edital da Tomada de Preço dispõe:

5.4.2.7 – O ato constitutivo da licitante ou outro que o valha **deverá conter, ou ser condizente como o objeto desta licitação**, não sendo aceitas participantes com objetos incompatíveis. (grifo nosso)

Percebe-se que o ato constitutivo da Licitante ARIMA, em seus Objetivos Sociais (fls 114), bem como em seu CRC – Certificado de Registro Cadastral (fls 113), **a mesma não está habilitada a desenvolver os serviços exigidos no Objeto da presente Licitação**, entre eles o acompanhamento da *análise de benefícios previdenciários e suas compensações entre Regimes Próprio e Geral*, **o que contraria o item 5.4.2.7 do Edital supra citado, o que gera, por consequência, sua desabilitação ao presente certame licitatório.**

DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR PROPOSTO

No trato do valor proposto pela licitante ARIMA, como se sabe, a Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecutáveis, assim considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*”. Tal previsão legislativa destina-se, a

um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

O valor proposto pela empresa ARIMA, em relação ao valor de cotação do presente procedimento Licitatório, revela-se como valor irrisório, valor que salta aos olhos, representando menos que 50% (cinquenta por cento) do valor proposto, o que deve ser tomado em consideração diante do trabalho que deverá ser apresentado.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Embora os artigos supra citados nos revelem propostas de obras e serviços de engenharia, essa observação da Lei se impõe às demais modalidades de serviço, visando a efetiva prestação de serviço ao Ente Público, caso contrário seria apenas a afirmação de vencedor, o que de fato revelaria a incapacidade na efetiva prestação do serviço mediante a insuficiência de recurso proveniente do Certame percorrido.

Indo um pouco mais adiante, segundo os passos de Justen Filho, e aplicando-se a analogia aos casos semelhantes, os arts. 44, § 3º, e 48, II e §§ 1º e 2º devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. Seguindo ainda a linha de raciocínio, Justen Filho, constatando que realmente há evidência de prática de valores irrisórios sendo ofertados, deve-se proceder a formulação de diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante.

Em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou **com preços muito inferiores** àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação. Verificada a inexequibilidade deve esta de ofício ser declarada seja qual for a modalidade.

Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexequível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

Ainda que se ventile a alegação de menor valor, confirmado por representante Legal, como perfeitamente hábil, Hely Lopes Meirelles, já, há muito, nos alerta de propostas muito baixas ao valor de mercado, bem como, e até, propostas gratuitas, estas tendenciosas de interesses escusos:

“... é discutível a legalidade da proposta gratuita, no todo ou em parte, porque, salvo motivação relevante, pressupõe a existência de interesses escusos, a que o princípio da moralidade administrativa, se opõe veementemente” (Estudos e Pareceres de Direito Público, RT, São Paulo, Vol , p. 95).

Para finalizar mais uma vez enfatizamos que para realizar os serviços pretendidos pelo Município, inclusive de regularização previdenciária que vai requerer verdadeiros mutirões, e para tanto o envolvimento de equipe de profissionais, também muitos deslocamentos para a sede da licitante é que nos faz crer da inexequibilidade da proposta tida como vencedora. Vencedora no menor preço, mas vai realizar tudo que a administração pretende e necessita?

Nesse sentido, diante do alegado e demonstrado, o não cumprimento Editalício (item 5.4.2.7 objetos incompatíveis), por parte da empresa ARIMA – CONSULTORIA ATUARIAL, FINACEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA – EPP, bem como a apresentação de valor de proposta ser muito inferior ao valor de mercado disposto nos autos do presente procedimento Licitatório – valores inexequíveis, apenas uma solução lógica se demonstra, **a desclassificação da empresa ARIMA – CONSULTORIA ATUARIAL, FINACEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA – EPP por descumprir requisitos Legais, considerando a Recorrente a vencedora por ter apresentado preço exequível e conter em seu contrato social e qualificação técnica o objeto completo do presente certame.**

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Palmácia-CE, 05 de julho de 2017.


ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO
Sócia-Administradora

Renato Araújo Brasileiro Junior
RENATO ARAÚJO BRASILEIRO JUNIOR
Socio-Administrador